

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: alínea a) do nº 1 do artigo 18º; verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA.
- Assunto: Taxas – Empreitadas de reabilitação urbana (material e mão de obra) de imóveis situados num centro urbano antigo.
- Processo: nº 1478, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-01-04.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

I - MOTIVOS DO PEDIDO

1. O sujeito passivo requerente vem solicitar uma informação vinculativa acerca da possibilidade de aplicar a taxa reduzida de IVA, a que se refere a verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, a empreitadas de reabilitação urbana de imóveis situados no centro urbano antigo de Santarém, e, ainda, se a referida taxa se aplica ao valor total da empreitada ou somente aos serviços, não abrangendo os materiais aplicados.

II - ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA

2. A verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) contempla as *"empreitadas de reabilitação urbana, tal como definida em diploma específico, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais, ou no âmbito de operações de requalificação e reabilitação de reconhecido interesse público nacional."*

3. Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 18º do CIVA, aplica-se a taxa reduzida de 6% às prestações de serviços constantes da Lista I anexa ao CIVA.

III - APRECIÇÃO

4. A verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) permite a aplicação da taxa reduzida de IVA às empreitadas de reabilitação urbana, tal com definida em diploma específico.

5. O diploma específico respeitante à reabilitação urbana é, actualmente, o Decreto-Lei nº 307/2009, de 23 de Outubro. Este diploma, na alínea b) do artigo 2º, define a área de reabilitação urbana como "a área territorialmente delimitada que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infra -estruturas, dos equipamentos de utilização colectiva e dos espaços urbanos e verdes de utilização colectiva, designadamente no que se refere às suas condições de uso, solidez, segurança, estética ou

salubridade, justifique uma intervenção integrada, podendo ser delimitada em instrumento próprio ou corresponder à área de intervenção de um plano de pormenor de reabilitação urbana".

6. O nº 1 do artigo 7º daquele diploma refere, acerca da delimitação das áreas de reabilitação urbana, que "a reabilitação urbana é promovida pelos municípios através da delimitação de áreas de reabilitação urbana em instrumento próprio ou através da aprovação de um plano de reabilitação urbana".

7. Finalmente, o artigo 12º daquele diploma, referindo-se ao objecto das áreas de reabilitação urbana, esclarece que "1 — As áreas de reabilitação urbana incidem sobre espaços urbanos que, em virtude da insuficiência, degradação ou obsolescência dos edifícios, das infra-estruturas urbanas, dos equipamentos ou dos espaços urbanos e verdes de utilização colectiva, justifiquem uma intervenção integrada. 2 — As áreas de reabilitação urbana podem abranger, designadamente, áreas e centros históricos, património cultural imóvel classificado ou em vias de classificação e respectivas zonas de protecção, áreas urbanas degradadas ou zonas urbanas consolidadas."

8. Deste modo, cabe ao respectivo Município, neste caso Santarém, e não à Administração Fiscal, delimitar as zonas de reabilitação urbana, como é o caso da zona do centro histórico.

9. Se estiver em causa uma empreitada de reabilitação urbana nas condições anteriormente referidas, isto é, se o imóvel estiver situado numa zona legalmente delimitada como área de reabilitação urbana, nos termos do já citado Decreto-Lei nº 307/2009 de 23 de Outubro, é tributada à taxa reduzida de IVA, a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 18º do CIVA, que, actualmente, é de 6%, taxa essa que é aplicada ao valor global da empreitada, uma vez que a citada verba 2.23 não faz qualquer referência a separação entre serviços e materiais.

IV - CONCLUSÃO

10. Pelo que ficou exposto, pode concluir-se que as empreitadas de reabilitação urbana são tributadas à taxa reduzida de 6%, por se enquadrarem na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, em conjugação com a alínea a) do nº 1 do artigo 18º do mesmo Código, sendo a taxa aplicada ao valor global da empreitada (serviços prestados e materiais aplicados). No entanto, a delimitação das zonas de reabilitação urbana, nos termos do Decreto-Lei nº 307/2009, de 23 de Outubro, cabe aos respectivos Municípios, pelo que o sujeito passivo deve obter a informação, junto do Município de Santarém, acerca da possibilidade do imóvel em questão se encontrar, ou não, dentro de uma zona legalmente delimitada de reabilitação urbana.